



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.728993/2013-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.969 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente HYPINOSE BIJOUX & ACESSÓRIOS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO RETROATIVA. PERDA DE PRAZO.

Não cabe pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional à empresa que não observou os prazos para exercer este direito estabelecido nas normas de regência, mormente quando não comprovou a ocorrência de erro de fato.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de indeferimento de solicitação de inclusão retroativa no Simples Nacional nos anos de 2011, 2012 e 2013.

O contribuinte informa que tendo constatado que ultrapassou o limite de faturamento em dezembro de 2010, teve de solicitar a exclusão por comunicação obrigatória do Simples Nacional, com efeito retroativo a 01/01/2011. Como a solicitação obrigatória de exclusão foi feita em novembro de 2013, ficaram descaracterizados os períodos de 01/2011 a 12/2013, apesar das declarações terem sido entregues e os impostos pagos.

A DERAT indeferiu o seu pedido de inclusão retroativa, vez que não seria possível a inclusão retroativa no Simples Nacional à empresa que não observou os prazos para exercer este direito. O prazo seria até janeiro do ano-calendário da opção, o que foi descumprido porque a empresa fez o seu novo pedido a partir de 01/01/2014.

Após tomar ciência do conteúdo do Termo de Indeferimento, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ por também entender a impossibilidade da opção de inclusão retroativa.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 04/07/2016 (e-fl. 65) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 28/07/2016 (e-fl. 67), em resumo alegando o seguinte:

- após feita a retificação de sua declaração em face de inconsistências verificadas entre o que fora declarado e o informado por empresas de cartões de crédito, tomou conhecimento pelo sistema da Receita Federal que sua receita teria ultrapassado o limite permitido para permanência no simples para o ano-calendário de 2011, mas foi informado também: “Caso a Receita Bruta não tenha ultrapassado o valor de R\$ 3.600.000,00 e refira-se ao ano calendário 2011, a empresa continuará automaticamente incluída no Simples Nacional e, desta forma a comunicação de exclusão não será necessária”.

- após a ciência de tal ocorrência compareceu ao Posto Fiscal e obteve a orientação de solicitar a Exclusão e posterior Inclusão Retroativa, uma vez que não havia ultrapassado os limite de faturamento do ano de 2011.

- dessa forma, cumpriu as orientações da Receita Federal, efetuando sua exclusão do Simples Nacional em 07/11/2013 e inclusão em 08/11/2013, de forma retroativa a partir de 01/01/2011.

- Finaliza informando que não saiu do âmbito do Simples Nacional, sendo sua inclusão automática também para os anos-calendário de 2012 e 2013.

Voto

Conselheiro LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA, Relator.

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

Trata-se, nestes autos, exclusivamente de solicitação de inclusão retroativa no Simples Nacional nos anos de 2011, 2012 e 2013, opção esta feita em novembro de 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 16 da Lei nº 123/2006 e o art. 6º, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art.16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 2º A opção de que trata o caput deste artigo **deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

(...) (Destacou-se).

A Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) de nº 94, de 29 de novembro de 2011, estabelece no artigo 6º:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput).

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

(...)

Como bem esclareceu o acórdão recorrido, a nova inclusão só poderia ter sido efetuada dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 16 da Lei Complementar nº 116/2006, o que não foi realizado. A opção deve ser feita eletronicamente até o último dia útil de janeiro do ano de opção e valerá para todo o ano-calendário.

Quanto a sua exclusão, a lei não prevê arrependimento. Dessa forma, havendo a exclusão voluntária e não sendo efetuado novo pedido de inclusão nos termos da lei, não há como desconsiderar o pedido de exclusão.

Ademais a sua justificativa de que fora induzida ao erro por orientação da própria unidade da Receita Federal carece de prova nos autos. Na verdade consta nos autos, que a contribuinte ultrapassou o limite permitido para permanência do Simples por excesso de receita bruta:

Data do Registro	Tipo do Evento	Natureza do Evento	Data do Fato Motivador	Data Efeito	Código do Período	Número do Processo Judicial	Número do Processo Administrativo	Data do Registro do Processo	Observação	UF	Município	Código da UA da RFB	CPF do Usuário	Endereço IP
07/11/2013 16:14:33	Exclusão por comunicação obrigatória do contribuinte - Excesso de receita bruta fora do ano calendário de início de atividades	Comunicação obrigatória	31/12/2010	01/01/2011	2035778									
20/08/2007 11:46:34	Ingresso no Simples Nacional por opção	Opção do Contribuinte		01/07/2007	2035778									

Fato este inclusive confessado pelo próprio contribuinte em sua petição (e-fl. 02) como sendo o ensejador da sua exclusão pelo Simples.

A empresa HYPNOSE BIJOUX & ACESSORIOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ. 08.760.247/0001-18, ficou impedida de emitir DAS do período de 09/2013 em razão de constarem diferenças nos valores informados na Declaração do Simples Nacional e os Valores informados pelas empresas de Cartões de crédito, após entregar a Retificação em 27/09/2013, o Sistema informou que os valores novos ultrapassam os limites de faturamento em 12/2010 o que obrigou a empresa a solicitar o desenquadramento via sistema no dia 07/11/2013, a fins de liberação da emissão dos impostos, no mesmo dia solicitamos o agendamento para Opção em 01/2014, porém todo o período de 01/2011 a 12/2013 ficaram descaracterizados (e com Declarações do Simples Nacional entregues e impostos pagos), desta forma, em razão de estarmos em dia com os órgãos que compõem a Sistemática Simplificada solicitamos o enquadramento com data Retroativa no Simples a partir de 01/01/2011.

No mesmo sentido também relatado pelo despacho que indeferiu o seu pedido. Confira-se os termos do despacho:

O contribuinte informa em sua petição de fls. 02 **que tendo ultrapassado o limite de faturamento em dezembro de 2010**, teve de solicitar por comunicação obrigatória conforme a legislação vigente, seu desenquadramento do Simples Nacional. (...) (Destacou-se).

Portanto, considero que não indicou provas suficientes de que cometera eventual erro de fato que pudesse promover a reinclusão de ofício da empresa.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA